



PARTE C

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E ENERGIA

Gabinete do Secretário de Estado do Ambiente

Despacho n.º 2156-A/2014

Ao abrigo do disposto nos artigos 35.º a 37.º do Código do Procedimento Administrativo, no uso das competências que me foram subdelegadas através do n.º 4 do Despacho n.º 1941-A/2014, do Ministro do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 26, de 6 de fevereiro, subdelego no Presidente da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte, Prof. Doutor Emídio Ferreira dos Santos Gomes, as competências previstas no n.º 1 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 58/2013, de 9 de setembro.

6 de fevereiro de 2014. — O Secretário de Estado do Ambiente, *Paulo Guilherme da Silva Lemos*.

207602274

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 2156-B/2014

O Decreto-Lei 14/2014, de 22 de janeiro, estabelece o regime jurídico das incompatibilidades dos membros das comissões, de grupos de trabalho, de júris de procedimentos pré-contratuais e de consultores que apoiam os respetivos júris, ou que participam na escolha, avaliação, emissão de normas e de orientações de caráter clínico ou elaboração de formulários, nas áreas do medicamento e do dispositivo médico no âmbito dos estabelecimentos e serviços do Serviço Nacional de Saúde, independentemente da sua natureza jurídica, bem como dos serviços e organismos do Ministério da Saúde.

Nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do referido Decreto-lei, os membros das comissões, dos grupos de trabalho, dos júris e os consultores que apoiam os respetivos júris, apresentam, no início de funções específicas, uma declaração de inexistência de incompatibilidades, junto do estabelecimento, serviço ou organismo, no qual a comissão, o grupo de trabalho ou o júri funcione.

As preocupações éticas devem estar presentes em toda a decisão e comportamento públicos, assim como os princípios deontológicos de independência e imparcialidade e objetividade devem inspirar a ação de todo o profissional de saúde encarregado de uma missão de serviço público.

Consequentemente, devem ser operacionalizados mecanismos de controlo que previnam conflitos entre os interesses privados e o interesse público, sendo um desses mecanismos a declaração de interesses suscetíveis de serem incompatíveis com o exercício de missões públicas específicas.

A transparência no respeito dos princípios éticos da atividade profissional, no âmbito dos quais a consciência individual não basta, é, portanto, indispensável para a manutenção de uma relação de confiança entre os cidadãos, os doentes e os profissionais de saúde, competindo ao Governo a responsabilidade de garantir essa transparência e a credibilidade da escolha, avaliação, emissão de normas e de orientações clínicas, elaboração de formulários nas áreas do medicamento e do dispositivo médico, no âmbito do sistema de saúde em geral e do Serviço Nacional de Saúde em especial.

Importa clarificar que as ligações de interesses podem ou não suscitar conflitos de interesses e gerar incompatibilidades, pelo que, para evitar que as ligações de interesses se presumam conflitos de interesses no exercício de atividades e missões públicas específicas, uma vez tratar-se de conceitos distintos, o Decreto-lei n.º 14/2014, de 22 de janeiro, tornou obrigatória a declaração de inexistência de incompatibilidades junto do estabelecimento, serviço ou organismo, no qual tais atividades ou missões públicas específicas sejam exercidas.

Esta declaração é devida enquanto durar cada atividade específica e deve ser atualizada em função de cada alteração da situação de interesses.

Este mecanismo de prevenção dos conflitos de interesses, mediante ponderação de incompatibilidades e declaração pública correspondente, tem em conta o parecer do Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida.

No estrito respeito pelas condições estabelecidas na Lei de Proteção de Dados Pessoais, aprovada pela Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, as declarações de inexistência de incompatibilidades obedecem ao modelo aprovado por despacho do membro do Governo responsável pela área da saúde e são publicadas na respetiva página eletrónica da entidade junto da qual devem ser apresentadas.

Assim, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 14/2014, de 22 de janeiro, determino o seguinte:

Artigo único

Objeto

É aprovado o modelo de declaração de inexistência de incompatibilidades, previsto no artigo 4.º do Decreto-lei n.º 14/2014, de 22 de janeiro, em anexo ao presente despacho e do qual faz parte integrante.

10 de fevereiro de 2014. — O Ministro da Saúde, *Paulo José de Ribeiro Moita de Macedo*.

ANEXO

DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADES

(artigo 4.º do Decreto-lei n.º 14/2014, de 22 de janeiro)

Os dados recolhidos são processados automaticamente e destinam-se à gestão dos processos relativos ao regime jurídico das incompatibilidades dos membros das comissões, de grupos de trabalho, de júris de procedimentos pré-contratuais, e consultores que apoiam os respetivos júris, ou que participam na escolha, avaliação, emissão de normas e orientações de caráter clínico, elaboração de formulários, nas áreas do medicamento e do dispositivo médico no âmbito dos estabelecimentos e serviços do Serviço Nacional de Saúde, independentemente da sua natureza jurídica, bem como dos serviços e organismos do Ministério da Saúde. O seu preenchimento é obrigatório. Os titulares dos dados podem aceder à informação que lhes respeite e solicitar por escrito, junto do estabelecimento, serviço ou organismo, no qual a comissão, o grupo de trabalho ou o júri funcione, a sua atualização e correção. Os dados recolhidos são publicados na página eletrónica do estabelecimento, serviço ou organismo, no qual a comissão, o grupo de trabalho ou o júri funcione, devendo ser atualizado no início de cada ano civil e conservadas na página eletrónica da entidade durante o período de funcionamento da comissão, do grupo de trabalho ou do júri.

1. Identificação da pessoa que se encontra abrangida pelo objeto do Decreto-lei n.º 14/2014, de 22 de janeiro (artigo 1.º)

Nome _____
Bilhete de Identidade/Cartão de Cidadão _____

2. Identificação da situação que se encontra inserida no âmbito do Decreto-lei n.º 14/2014, de 22 de janeiro (artigo 2.º)

Identificação da situação _____

Identificação do Estabelecimento, serviço ou organismo onde se verifica a situação _____

Duração da situação (início/fim) _____

3. Observações

4. Declaração

Declaro não estar abrangido pelas incompatibilidades previstas no artigo 3.º do Decreto-lei n.º 14/2014, de 22 de janeiro.

- Não exerço funções remuneradas, regular ou ocasionalmente, em empresas produtoras, distribuidoras ou vendedoras de medicamentos ou dispositivos médicos.

Entende-se por exercício de funções em tais empresas a prossecução direta de atribuições conforme o objeto social ou a atividade económica da respetiva entidade. Não se considera exercício de funções em tais empresas a preleção em palestras ou conferências organizadas pelas mesmas, nem a participação em ensaios clínicos ou estudos científicos no âmbito da respetiva atividade.

- Não sou proprietário nem detenho interesses na propriedade de empresas produtoras, distribuidoras ou vendedoras de medicamentos ou dispositivos médicos.**

Entende-se por propriedade e detenção de interesses na propriedade de tais empresas a titularidade de quaisquer participações sociais ou de quaisquer interesses com expressão pecuniária, acessíveis ou resultantes do respetivo objeto social ou atividade económica, de forma direta ou por interposta pessoa.

- Não sou membro de órgão social de sociedade científica, associação ou empresa privada, as quais tenham recebido financiamento de empresa produtora, distribuidora ou vendedora de medicamentos ou dispositivos médicos, em média, por cada ano, num período de tempo considerado até cinco anos anteriores, num valor total superior a 50 000 EUR.**

Entende-se como membro de órgão social o que se encontrar em efetividade de funções, com mandato não suspenso. Não se entende em efetividade de funções o membro de órgão social que tenha expressamente renunciado ao cargo e notificado formalmente em conformidade a sociedade ou associação que integra. Não estão abrangidas as situações relativas a associações públicas profissionais.

Entende-se como financiamento, toda a captação de recursos que origine fluxo financeiro, de bens ou vantagens com expressão pecuniária, que não seja, formal e expressamente, por via de contratualização ou meio equivalente, dirigida à realização dos fins próprios da sociedade, associação ou empresa, para investigação, ensaios clínicos, estudos científicos, nomeadamente epidemiológicos.

(O aqui declarado não prejudica a aplicação do regime de incompatibilidades, impedimentos e inibições previsto nas disposições reguladoras de conflitos de interesses resultantes do exercício de funções públicas, nomeadamente quanto a garantias de imparcialidade previstas na Lei 12-A/2008 de 27 de fevereiro e no Código do Procedimento Administrativo, bem como, quando aplicável, não prejudica a declaração de interesses dos profissionais de saúde exigida em situações específicas de apreciação casuística e o cumprimento das obrigações de transparência e publicidade previstas no Estatuto do Medicamento, aprovado pelo DL 176/2006, de 30 de agosto, na versão atual)

_____, de _____ de _____

(Assinatura)

207607531